



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PLENO

Processo nº 10940.000333/2004-12
Recurso nº 104-141.419 Extraordinário
Matéria IRPF
Acórdão nº 00-00.029
Sessão de 15 de dezembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MIGUEL AGOSTINHO ZARPELLON

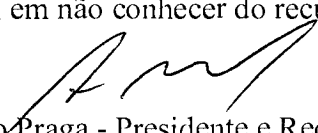
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO DA TURMA. A finalidade do recurso extraordinário é evitar a possibilidade de interpretações divergentes do direito positivo entre as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais e permitir a uniformização da jurisprudência administrativa. Não caracteriza divergência jurisprudencial para fins de interposição de recurso extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais decisão paradigmática proferida antes da alteração da composição da Primeira Turma da Câmara Superior caso a decisão que se quer reformar foi proferida pela nova composição dessa mesma Turma. Essa hipótese de alteração de interpretação da Turma em relação a jurisprudência anterior caracteriza mera evolução de entendimento e não há falar em dissídio jurisprudencial.

Recurso Extraordinário do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Acordam os membros do PLENO da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, por inexistir divergência.


Antonio Praga - Presidente e Redator Designado

EDITADO EM: 26/02/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-



presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais), José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Marcos Vinícius Neder de Lima, Karem Jureidini Dias, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez Lopez, Rosa Maria de Jesus da Silva Cosa de Castro, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Mário Sergio Fernandes Barroso, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Gustavo Lian Haddad, Antonio Bezerra Neto (Substituto Convocado), Paulo Jacinto do Nascimento (Substituto Convocado), Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Junior (substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Participou do julgamento a Conselheira Sandra Maria Faroni (Substituta convocada)

Relatório

Cientificada da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/04-00.533 a Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Extraordinário ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais com fulcro no art.9º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 147/07.

O aresto recorrido foi proferido pela Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, decidiu negar provimento ao recurso especial para manter a decisão da Segunda Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes que acolher a decadência do direito de da Fazenda constituir o crédito tributário. Aduz a Conselheira-relatora que a decadência no imposto sujeitos ao regime de lançamento por homologação rege-se pelo artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 04/03/2004, o período de apuração encerrado em 31/12/1998 está decaído.

Sustenta a recorrente que a r. decisão é divergente da proferida no Acórdão CSRF/01-03.103 proferido em 10/09/2000 pela Primeira Turma também da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decisão anterior ao seu desmembramento que deu origem a Quarta Turma, ora recorrida. Sustentava a Primeira Turma, na ocasião, que o prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Afirma a Turma recorrida que “estamos diante do lançamento de ofício, portanto efetuado pela autoridade tributária por constatação de omissão em inexatidão na declaração efetuada pela contribuinte. Nesse caso, o entendimento reiterado desse colegiado é no sentido de que o prazo decadencial é regido pela regra contida no art. 173 do CTN”.

O recebimento dos autos na Procuradoria para ciência da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais ocorreu em 25/09/2007 e o recurso extraordinário foi interposto em 15 de outubro de 2007 (fls 317).

Conforme o Despacho de fls 309, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais recebeu o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

A contribuinte apresenta contra-razões ao recurso extraordinário em que reitera os fundamentos da decisão recorrida e requer que o recurso não seja conhecido em razão da decisão recorrida ter sido proferida em 21 de março de 2007 e a publicação da Portaria



147/2007 deu-se somente em 28/06/2007, não podendo ser aplicada retroativamente pela Fazenda Nacional.

É o relatório



Voto

Relator

Reproduzo o voto do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima,

“O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido. Sem razão a contribuinte em sua alegação de que houve aplicação retroativa do Regimento Interno, pois a ciência da decisão pela Fazenda foi posterior a publicação da Portaria 147/07. Dos autos, verifica-se que a ciência ocorreu 30 dias após a data constante do protocolo do recebimento do processo na Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 303), ou seja, em 25/10/2008.

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda Nacional ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais quando essa Turma ainda detinha competência para julgamento de recursos oriundos da Segunda, Quarta e Sexta Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes referentes aos litígios sobre imposto de renda pessoa física. Posteriormente, com a criação da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a competência da Primeira Turma se restringiu ao julgamento dos processos de imposto de renda pessoa jurídica e CSLL.

Vê-se, portanto, que a Procuradoria pretende comprovar o dissídio jurisprudencial por meio de decisão proferida por Turma que teve sua composição alterada e os julgadores da Primeira Turma passaram a integrar a Primeira e a Quarta Turmas. Assim, a Quarta Turma, ora recorrida, teve origem na Primeira Turma e passou a julgar com exclusividade a matéria relativa ao IRPF.

Ocorre que o interprete das regras processuais constantes do Regimento Interno não deve ficar restrito a um exame literal de seus enunciados, a moldura de significações de um texto de direito positivo deve ser desvendada de forma a melhor atender o fim público a que se destina. Sobretudo, no direito processual, a exigência da finalidade é indispensável para que se evite a instauração de processos incertos, com trâmites que não tenham intenção aparente, em que o provimento final seja indefinido.

Nessa linha de raciocínio, deve-se perquirir qual a finalidade da criação do recurso especial no processo administrativo fiscal. Para Seabra Fagundes, os recursos se distinguem de acordo com os seguintes critérios:



a) segundo os pressupostos de que dependem. São **ordinários** os recursos que dependem apenas da existência de decisão recorrível, e **extraordinários**, aqueles que, além disso, necessitam de requisitos especiais;

b) segundo o objetivo a que visam. Os recursos **ordinários** são aqueles que levam o litígio à instância superior, tal como se devolveu no juízo recorrido; os recursos **extraordinários** provocam pronunciamento da instância especial sobre aspectos específicos;

c) segundo a natureza do juízo ad quem, ou seja, da função exercida pelo órgão a que se recorre. São **extraordinários** aqueles recursos voltados a tribunais que têm papel específico.

Nesta classificação, depreende-se que o recurso extraordinário previsto no PAF tem natureza “extraordinária” já que possui características diversas das encontradas em outros recursos. Com efeito, a função do recurso especial não tem, por escopo, a proteção de direito individual do sujeito passivo; sua finalidade principal é garantir a correta compreensão da aplicação da legislação federal no contencioso administrativo. Decerto, a existência de interpretações divergentes do direito positivo entre as diversas Câmaras do Conselho de Contribuintes prejudica a efetividade e a uniformização da jurisprudência administrativa. A instância especial, portanto, protege a coerência do sistema, eliminando controvérsias e afastando julgamentos contraditórios em situações fáticas e jurídicas idênticas. O resultado da demanda não pode depender da sorte na distribuição interna do processo nas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes (justiça lotérica), ou seja, deve-se evitar que a mesma causa tenha um resultado favorável à demanda do interessado quando distribuída para uma Câmara e, desfavorável, se recair em outra.

Ocorre que, no caso sob comento, os pressupostos para a interposição de recurso de divergência não estão presentes. Não há outra Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais com competência para julgar processos de exigência de crédito tributário de IRPF. Os Conselheiros da Quarta Turma modificaram a interpretação anteriormente vigente sobre o prazo decadencial para lançamentos de IRPF, mas não há como se entender divergentes decisões tomadas pela Turma antes e depois de mera alteração de composição. O que houve foi uma evolução do entendimento jurisprudencial do Colegiado e, portanto, não há posicionamento divergente entre turmas a merecer uniformização.

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pela Procuradoria.

Antonio Praga - Redator Designado